



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ,  
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 1.301/79

Dispõe sobre aposentadoria de funcionários públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º - O funcionário público em atividade, que houver exercido pelo período de 4 (quatro) anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, terá como proventos, na aposentadoria, os vencimentos e vantagens do cargo em comissão ou a gratificação de função de nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por tempo mínimo de 12 (doze) meses.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior se aplica ao funcionário público municipal em atividade, que houver exercido cargos ou funções equivalentes aos da estrutura da Prefeitura, nas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, Câmara Municipal ou em fundações do Município de Maringá.

Art. 3º - Para efeitos dos artigos anteriores, as vantagens do cargo em comissão, constituídas das gratificações de tempo integral e dedicação exclusiva, integrarão os proventos desde que o cargo tenha sido exercido num desses regimes.

Art. 4º - Ao funcionário público municipal em atividade, que tiver exercido funções gratificadas anteriormente à criação de cargos em comissão equivalente, desde que cumpridos os requisitos de tempo estabelecidos no Art. 1º desta Lei, fica assegurado o direito, ao se aposentar, de perceber, como proventos, os vencimentos do cargo em comissão correspondente e a gratificação referente ao tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 5º - O exercício do cargo, por nomeação do Poder Executivo Municipal, por funcionário público municipal em atividade, pelo tempo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses, dará o direito, na aposentadoria, de perceber, como proventos, os vencimentos e a gratificação correspondente ao regime de dedicação exclusiva do cargo em comissão de maior símbolo vigente na Municipalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Estado do Paraná - Brasil

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ,  
decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

## LEI N.º 1.301/79 - fl. nº 02

Art. 6º - O servidor municipal admitido antes da vigência da Constituição de 1.967 e que tiver tempo de serviço público prestado, considerado para qualquer fim, até 15 de março de 1.968, poderá computar esse tempo com o acréscimo do resultado obtido pela multiplicação do total - desse tempo por 35 (trinta e cinco) e imediata divisão por 30 (trinta).

§ 1º - No caso dos servidores do sexo feminino os fatores de cálculo aludido no presente artigo ficam reduzidos para 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco), respectivamente.


§ 2º - O tempo de serviço resultante do acréscimo obtido será considerado para exclusivo efeito de aposentadoria.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 27 dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e setenta e nove.

  
NOBORU YAMAMOTO  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO DE PAULA  
1º SECRETÁRIO